



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

REQUERIMENTO PLANO DE PAGAMENTO 2024

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer o que segue:

- Alteração do Plano Anual de Pagamento do Regime Especial, ano de referência de 2024, no propósito para que possa utilizar os recursos oriundos das transferências referidas nos incisos I, II, do § 2º, do artigo 101 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 99/2017, para o repasse mensal, excepcionalmente, nos meses de setembro a dezembro de 2024, repasse de no mínimo 3,18% da sua RCL para pagamento dos precatórios.
- A Habilitação para o recebimento das referidas transferências está tramitando no SEI/TJPR Nº 0121467-30.2024.8.16.6000.

O pedido está fundamentado pela Declaração de Emergência em Saúde Pública no Município publicada no Diário Oficial do Município nº 4.096, através do Decreto nº 32.339, de 12 de março de 2024, anexo, igualmente, o Decreto nº 5.171/2024, anexo, publicado pelo Governo do Estado do Paraná, que homologou o Decreto Municipal nº 32.339, de 12 de março de 2024, exarado pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Doenças infecciosas virais.



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Em razão da grave epidemia de dengue, foi necessário que o Município, além da superlotação no sistema público de saúde, realizasse a contratação de leitos privados, chegando a serem utilizados 65 leitos clínicos da rede particular.

Concomitantemente, houve um aumento significativo de casos de doenças respiratórias, o que levou o sistema público de saúde ao seu nível máximo, praticamente entrando em colapso.

O momento vivenciado gerou déficit orçamentário para o ano de 2024 e, em função do aumento de atendimentos realizados, considerando que o Hospital Município é referência para os municípios de toda região, inclusive vaga zero que estão vindo de outros municípios da macrorregional para ocupar leitos, bem como do pronto-socorro aberto para atender o trauma de toda região, inclusive do Paraguai e da Argentina, justifica-se o presente requerimento.

Diferentemente de outras cidades os equipamentos públicos de saúde do Município – Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Médicas e Unidades de Pronto Atendimento, assim como o Hospital **Municipal** Padre Germano Lauck (HMPGL) - referência para o atendimento via Sistema Único de Saúde (SUS) da 9ª Regional de Saúde, são estratégicos para as pessoas não residentes no município da Região Trinacional.

Com isso, houve a necessidade de desembolso de recursos próprios extras, além do inicialmente orçado, no enfrentamento da emergência, conforme foi contextualizado no Plano de Ação de Enfrentamento à Emergência em Saúde Pública, em cumprimento ao § 1º do Art. 8º-B da Portaria GM/MS nº 3.160, de 9 de fevereiro de 2024, encaminhado ao Ministério da Saúde, para repasse financeiro emergencial do Fundo Nacional de Saúde, que ainda não ocorreu.

Pelo exposto requer, utilizar parte dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, excepcionalmente, nos repasses mensais de setembro a dezembro de 2024, previstos no Plano



MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Anual de Pagamento 2024, caso Habilitados conforme requerido no SEI/TJPR N° 0121467-30.2024.8.16.6000.

Foz do Iguaçu, em 5 de setembro de 2024.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 10953903 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI:TJPR Nº 0134690-50.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10953903

Senhor Chefe,

1. Trata o presente expediente de protocolizado pelo Município de Foz do Iguaçu, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Precatórios, nos termos ao art. 101 do ADCT.

2. Por meio do Formulário 3104113-6 (doc. SEI 10946790), o citado Ente encaminha requerimento (doc. SEI 10946791) objetivando a alteração do seu Plano Anual de Pagamento do Regime Especial, referente ao exercício de 2024.

No que concerne à alteração pretendida, especifica que é para a utilização dos recursos oriundos das transferências referidas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 101 do ADCT, para o pagamento dos repasses mensais, excepcionalmente, dos meses de setembro a dezembro de 2024 (informa que a habilitação para o recebimento das referidas transferências está tramitando no protocolo SEI nº 0121467-30.2024.8.16.6000).

Justifica o seu pedido, em suma, nos gastos excessivos na área da saúde municipal, que foram demandados em vista da situação de emergência enfrentada pelo Município.

3. Conforme o seu Plano Anual de Pagamento (PLANO nº 9662498 - DGP-DCGA), o Município de Foz do Iguaçu tem obrigação de depositar mensalmente, durante o exercício de 2024, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as Receitas Correntes Líquidas (RCL), apurado no segundo mês anterior ao mês de pagamento, no **percentual mínimo de 3,18%**.

Destaque-se, que referido Plano de Pagamento foi **homologado de ofício** pelo Exmo. Sr. Presidente desta Corte, pois o Município, quando intimado à época, não apresentou plano de pagamento próprio, na forma do inciso II do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Cabe dizer que, até o momento presente, o Município de Foz do Iguaçu está no rigor cumprimento do seu Plano de Pagamento em vigência, estando adimplente com os repasses mensais exigidos neste exercício de 2024.

4. Ante o exposto, sugiro o encaminhamento do presente protocolado à Consultoria Jurídica deste Departamento de Gestão de Precatórios para a competente análise do pleito.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Gabriel Comnisky
Assessor de Pós-Graduação

Ellen Renata de Castro Ribeiro
Técnica Judiciária

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Carlos Eduarddo Tosato Ganassin
Chefe da Divisão de Controle de Contas Especiais



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, Técnica Judiciária**, em 16/09/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDDO TOSATO GANASSIN, Chefe de Divisão**, em 16/09/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10953903** e o código CRC **7F5841BA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 11011953 - P-SEP-DGP-D-CJ

SEI!TJPR Nº 0134690-50.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11011953

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pelo Município de Foz do Iguaçu para utilizar parte dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, excepcionalmente, nos repasses mensais de setembro a dezembro do ano em curso, previstos no Plano Anual de Pagamento de 2024, caso haja habilitação conforme requerido no SEI nº 0121467-30.2024.8.16.6000, ao argumento de que enfrenta emergência em saúde pública decorrente de doenças infecciosas virais, comprovada pelos seguintes atos normativos (Formulário 3104113-6: SEI 10946790):

- Declaração de Emergência em Saúde Pública no Município publicada no Diário Oficial do Município nº 4.096 através do Decreto nº 32.339/2024; e

- Decreto nº 5.171/2024, publicado pelo Governo do Estado do Paraná, que homologou o Decreto Municipal referido.

A Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA informou que o plano anual de pagamento (PLANO nº 9662498 - DGP-DCGA) atualmente vigente, homologado de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prevê repasses mensais de 3,18% das receitas correntes líquidas do ente devedor; com cumprimento rigorosamente em dia (SEI!DOC Nº 10953903).

Passo às considerações jurídicas.

2. ANÁLISE

O requerimento apresentado não deve ser tido como intempestivo,

pois a pretensão externada busca apenas a alteração da forma de execução de plano anual de pagamento em andamento.

Além disso, o pedido de alteração da forma de execução de plano anual de pagamento pode ser conhecido e eventualmente provido, desde que fundamentado em situação extraordinária, e que observe as normas aplicáveis à espécie.

Como precedente neste juízo administrativo cito a DECISÃO Nº 6007152 - P-GP-HRMS que, superando a questão da intempestividade suscitada no Parecer Nº 6002168 - DGP-DJ, determinou a emenda de pedido de alteração de plano de pagamento que havia sido apresentado durante o transcurso do ano de execução.

O pedido está fundamentado em situação extraordinária demonstrada por meio do Decreto Municipal nº 32.339/2024, que declarou emergência no Município de Foz do Iguaçu decorrente de epidemia de dengue, homologado pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 5.171/2024, geradora de efeitos deletérios para as finanças públicas, conforme narrado pelo requerente:

Decreto nº 32.339/2024 - Foz do Iguaçu

Art. 1º Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Foz do Iguaçu decorrente de epidemia de DENGUE.

[...]

Decreto nº 5.171/2024 - Estado do Paraná

Art. 1º Homologa o Decreto Municipal nº 32.339, de 12 de março de 2024, exarado pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, o qual declara Situação de Emergência nas áreas do município em face da ocorrência de Doenças infecciosas virais.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil ficam autorizados a prestar o apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 4º Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação,

retroagindo seus efeitos à data do Decreto Municipal anteriormente citado, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de ocorrência do evento.

Anoto que na data do requerimento, aos 11/9/2024, o prazo de vigência de 180 dias do decreto estadual, publicado no Diário Oficial nº 11.619, de 14/3/2024, não havia expirado, dispensando a análise de efeitos econômicos posteriores, decorrentes da crise sanitária noticiada.

Fica assentado, neste trabalho de natureza opinativa, que o requisito que exige a comprovação de situação extraordinária foi demonstrado.

O art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece que o ente devedor está obrigado a realizar repasses mensais de valores calculados percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

A respeito do plano de pagamento anual, dispõe o art. 64, inciso II, da Resolução CNJ nº 303/2019, que *"os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período"*.

Assim, independentemente da forma de amortização, o ente público requerente está obrigado a aportar, nas contas especiais geridas pelo Tribunal, no mínimo o valor mensal equivalente a 3,18% de sua RCL, conforme o plano anual de pagamento em vigor.

O art. 65 da Resolução CNJ nº 303/2019, por sua vez, autoriza que as amortizações mensais sejam realizadas em parte com recursos orçamentários, com complementação mediante a utilização de recursos oriundos de fontes adicionais apontadas nos arts. 60 a 63 do mesmo ato normativo, entre elas os depósitos judiciais e administrativos previstos no art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT:

Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.

§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.

De acordo com o art. 64, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, “*as tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução*”.

Referida disposição reforça a norma de que o ente devedor está obrigado a repassar o percentual integral vigente no plano de pagamento, mesmo que o pedido de acesso aos recursos adicionais e o procedimento junto à instituição financeira estejam pendentes de finalização, sob pena, nos termos do 65, § 2º, da Resolução nº 303/2019, já transcrito, das sanções previstas no art. 104 do ADCT.

O percentual mínimo admitido para os recursos provenientes do orçamento do ente devedor é aquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, a partir de interpretação sistemática decorrente da leitura do art. 59, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019:

Art. 59 [...]

[...]

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

[...]

No caso do requerente, o percentual praticado na data de entrada em

vigor do regime especial era de 0,98% da RCL, conforme a Informação Nº 2222988 - TP/OE/P/CPRE/CPRE-DC, que remete ao demonstrativo nº 2223010.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e acolhimento em termos do pedido apresentado pelo Município de Foz do Iguaçu de alteração da forma de execução do plano de pagamento de 2024, de acordo com as seguintes regras:

a) manutenção da obrigação de amortizações mensais de pelo menos 3,18% da RCL, sendo que, no mínimo, 0,98% devem ser oriundas de recursos orçamentários;

b) o que exceder a 0,98% pode ser amortizado mediante o uso de recursos adicionais, no caso, oriundos de depósitos judiciais e administrativos; e

c) caso o requerente não promova as amortizações mensais de 3,18%, ficará sujeito às sanções previstas no art. 104 do ADCT.

Submeto o presente a aprovação ou rejeição, nos termos do art. 19 da Resolução OE nº 241/2020.

Curitiba, data da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento
Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 27/09/2024, às 20:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11011953** e o código CRC **B43B56E1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11013636 - P-SEP-DGP-D

SEI:TJPR Nº 0134690-50.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11013636

1 – Trata-se de requerimento apresentado pelo Município de Foz do Iguaçu, solicitando a alteração do Plano Anual de Pagamento de 2024, mediante a utilização de parte dos recursos oriundos dos depósitos judiciais nos repasses mensais de setembro a dezembro de 2024.

Argumentou, em síntese, que o ajuste é necessário porque vem enfrentando emergência na área da saúde pública em razão de doenças infecciosas virais, o que tem gerado um déficit orçamentário neste ano.

2 – A Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA informou que, no Plano Anual de Pagamento vigente (PLANO nº 9662498- DGP-DCGA), homologado de ofício pela Presidência deste Tribunal, o Município de Foz do Iguaçu deve realizar repasses mensais de 3,18% de sua receita corrente líquida. Acrescentou, também, que o ente devedor tem cumprido rigorosamente o referido plano.

3 – Remetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, exarou-se o Parecer Jurídico 11011953, esclarecendo que o requerimento não é intempestivo e que [...] *o pedido de alteração da forma de execução de plano anual de pagamento pode ser conhecido e eventualmente provido, desde que fundamentado em situação extraordinária, e que observe as normas aplicáveis à espécie.*

Com base nessa premissa, assinalou que a situação extraordinária foi demonstrada por meio do Decreto Municipal n. 32.339/2024, que declarou emergência no Município de Foz do Iguaçu decorrente de epidemia de dengue.

Seguiu afirmando que, independentemente da forma de amortização, o ente devedor está obrigado a repassar a este Tribunal o valor mensal equivalente a 3,18% de sua RCL, conforme o plano anual de pagamento em vigor, e que o artigo 65 da

Resolução CNJ n. 303/2019 autoriza que as amortizações mensais sejam realizadas em parte com recursos orçamentários, com complementação mediante a utilização de recursos oriundos de fontes adicionais, entre elas os depósitos judiciais.

Com base na interpretação sistemática do artigo 59, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019, assinalou que o percentual mínimo admitido para os recursos provenientes do orçamento do ente devedor é aquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, e que, no caso do requerente, o percentual seria de 0,98% da RCL.

Ao final, opinou pelo conhecimento e acolhimento em termos do pedido de alteração da forma de execução do plano de pagamento de 2024, de acordo com as seguintes regras:

a) manutenção da obrigação de amortizações mensais de pelo menos 3,18% da RCL, sendo que, no mínimo, 0,98% devem ser oriundas de recursos orçamentários;

b) o que exceder a 0,98% pode ser amortizado mediante o uso de recursos adicionais, no caso, oriundos de depósitos judiciais e administrativos; e

c) caso o requerente não promova as amortizações mensais de 3,18%, ficará sujeito às sanções previstas no art. 104 do ADCT.

4 – O ato opinativo foi acolhido pelos Despachos 11011957 e 11012765.

5 – Nestes termos, **acolho** integralmente o Parecer Jurídico 11011953.

6 – Por conseguinte, **HOMOLOGO** a alteração do Plano Anual de Pagamento do Município de Foz do Iguaçu, a fim de que continue realizando repasses mensais de 3,18% da RCL, dos quais, no mínimo, 0,98% devem ser oriundos de recursos orçamentários, e o restante, mediante o uso de depósitos judiciais e administrativos.

7 – Publique-se.

8 – Comunique-se o Município de Foz do Iguaçu.

9 – À Divisão de Divisão de Controle e Gestão de Aportes – DCGA

para ciência.

10 – Cumpridos os itens anteriores e não havendo questões pendentes, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, *data gerada pelo sistema.*

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 01/10/2024, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11013636** e o código CRC **A8AD3E6E**.